

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Limeira

FORO DE LIMEIRA

1ª VARA CÍVEL

VIA ANTONIO CRUÃNES FILHO, S/Nº, LIMEIRA - SP - CEP
13480-672**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1007056-09.2025.8.26.0320**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material**
 Requerente: **[REDACTED]**
 Requerido: **Hapvida Assistência Médica Ltda**

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Guilherme Salvatto Whitaker

Vistos.

[REDACTED] move(m) a presente ação contra **Hapvida Assistência Médica Ltda**, alegando que, diante da recidiva de câncer de próstata e da elevação dos níveis de PSA, foi indicada a realização do exame PET CT PSMA, considerado essencial para a investigação e o tratamento da doença. Apesar da recomendação médica expressa, a operadora do plano de saúde negou a cobertura do exame, sob justificativa de ausência de previsão contratual e não enquadramento nas diretrizes da ANS. Ressalta que a negativa não é inédita, pois a operadora já havia indeferido o mesmo exame em 23/1/2023, ocasião em que o autor ajuizou a ação de obrigação de fazer nº 1000844-40.2023.8.26.0320, para viabilizar a sua realização. Diante da urgência, o exame foi realizado às expensas do autor, que busca o reembolso do valor pago de R\$ 4.500,00, além de indenização por danos morais decorrentes da negativa reiterada de cobertura de R\$ 10.000,00.

Contestação às fls. 78/ss.

Réplica.

É o relatório. Decido.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Limeira

FORO DE LIMEIRA

1ª VARA CÍVEL

VIA ANTONIO CRUÃNES FILHO, S/Nº, LIMEIRA - SP - CEP
13480-672**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

O feito dispensa a produção de provas em audiência, a permitir o julgamento antecipado do pedido na forma do art. 355, I, do CPC.

O autor manifestou-se pela dispensa da audiência prevista no art. 334 do CPC (fls. 11) e a ré não se pronunciou a respeito. Assim, na falta de interesse, dispenso a audiência.

Ademais, a dispensa não significa nulidade: "Falta de designação de audiência de tentativa de conciliação que não gera nulidade, pois as partes podem conciliar a qualquer momento" (TJSP – Apelação n. 1017522-48.2016.8.26.0071, rel. DIMAS RUBENS FONSECA, 8/5/2017).

A impugnação à gratuidade judiciária não merece acolhimento, uma vez que não houve decisão que deferisse o benefício nos autos.

Rejeito a impugnação ao valor da causa, porque representa o montante almejado pelo autor. Não há correção a ser feita.

É de consumo a relação entre as partes. A parte autora é enquadrada no conceito de consumidor e a ré, no de fornecedor, previstos, respectivamente, nos arts. 2º e 3º do CDC.

A contratação do plano de saúde é fato certo; foi afirmado na inicial e não impugnado na contestação.

O contrato é de **adesão**, que se aperfeiçoa com o simples preenchimento de proposta padronizada exibida ao consumidor, a quem cabe apenas aderir aos termos do pacto.

E citado contrato prevê direitos e deveres recíprocos. Mas não é novidade que, em alguns casos, a empresa contratada, apesar do pagamento pontual das "mensalidades", obsta o tratamento necessário ao consumidor.

O presente caso não foi diferente. Todavia, entendo que a ré não poderia ter recusado assistência ao consumidor.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Limeira

FORO DE LIMEIRA

1ª VARA CÍVEL

VIA ANTONIO CRUÃNES FILHO, S/Nº, LIMEIRA - SP - CEP 13480-672

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Não há dúvida sobre a grave enfermidade do autor. Os documentos de fls. 43 comprovam que o autor necessitava do exame "PET CT PSMA" e os documentos de fls. 29/42 demonstram a evolução da doença, evidenciando a elevação dos níveis de PSA e a necessidade de exames complementares para investigação da recidiva do câncer de próstata.

Se o procedimento foi indicado por médico em tal cenário, não poderia ter sido recusado pela fornecedora ao argumento de que não foram observadas as *diretrizes de utilização*.

No caso do autor, a negativa de cobertura do exame PET CT PSMA já foi objeto de discussão judicial no processo nº 1000844-40.2023.8.26.0320, com trânsito em julgado, no qual se reconheceu a necessidade da cobertura do exame pela ré.

Em reforço, a jurisprudência do E. STJ é no sentido de que, em se tratando de medicamentos/exames para o tratamento de câncer, independentemente da natureza do rol ANS, as operadoras de plano de saúde têm o dever de cobertura:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO. TRATAMENTO DE CÂNCER. RECUSA ABUSIVA. ROL DA ANS. NATUREZA. IRRELEVÂNCIA. 1. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da ocorrência de cerceamento de defesa demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice na Súmula nº 7/STJ. 2. Discute-se nos autos acerca da obrigatoriedade de cobertura pelo plano de saúde de medicamento indicado ao beneficiário para tratamento de câncer. 3. É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no Rol da ANS para esse fim. Interpretação dos arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN nº 338/2013 da ANS (atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN nº 465/2021). 4. É obrigatório o custeio pelo plano de saúde de medicamento antineoplásico para tratamento de câncer, sendo irrelevante o questionamento acerca da natureza taxativa ou exemplificativa do Rol da ANS. Precedentes. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.031.693/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023).

Ainda:

Plano de saúde. Negativa de cobertura. Exame PET-CT com PSMA. Paciente diagnosticado com neoplasia maligna de próstata. Procedimento essencial ao adequado estadiamento da doença. Indevida recusa da


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Limeira

FORO DE LIMEIRA

1ª VARA CÍVEL

VIA ANTONIO CRUÃNES FILHO, S/Nº, LIMEIRA - SP - CEP 13480-672

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

operadora. Dano moral configurado. Negativa injustificada de cobertura de exame imprescindível ao tratamento de paciente oncológico que extrapola o âmbito do mero inadimplemento contratual, configurando abalo moral indenizável. Aplicação da Súmula 608 do STJ. Recurso parcialmente provido. I. Caso em Exame 1. O autor, diagnosticado com neoplasia maligna de próstata, teve a cobertura do exame PET-CT com PSMA negada pela operadora de saúde, obrigando seus familiares a custearem o procedimento. A sentença condenou o réu ao pagamento de R\$ 5.180,00, com correção pelo IPCA e juros pela taxa SELIC. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) o reconhecimento dos danos morais pela negativa de cobertura do exame essencial e (ii) a redistribuição das verbas de sucumbência. III. Razões de Decidir 3. A negativa de cobertura em contexto de enfermidade grave caracteriza dano moral, dada a angústia e sofrimento causados ao autor e seus familiares. 4. A indenização deve ser equilibrada, considerando as condições das partes e a gravidade da lesão, fixando-se em R\$ 7.000,00. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso do autor parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A negativa de cobertura em contexto sensível caracteriza dano moral. 2. A condenação em danos morais não implica sucumbência recíproca. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 487, I; art. 1026, § 2º. Código Civil, art. 389, p. único; art. 406, p. único. (TJSP; Apelação Cível 1053663-98.2024.8.26.0002; Relator (a): Paulo Sergio Mangerona; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2025; Data de Registro: 23/10/2025).

Portanto, diante da ação anterior e diante da nova recomendação médica, a requerida deverá arcar com os gastos que o autor teve para realizar o exame, comprovado a fls. 46.

No que concerne ao dano moral, foi significativo o abalo emocional sofrido pelo autor diante de sua doença e da recusa da ré. A conduta da ré causou risco à saúde e preocupação, frustração e angústia desnecessárias ao paciente, tudo configurando o dano moral.

No mesmo sentido:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Plano de saúde. Necessidade de exame de PET SCAN. Negativa de cobertura. Sentença de parcial procedência que excluiu apenas a condenação em danos morais. Apelo parcial da autora pleiteando a citada condenação. Negativa de realização de exame importantíssimo devido ao quadro grave de saúde apresentado pela autora. Exclusão invocada pela operadora do plano de saúde que contraria a finalidade do contrato. Cobertura devida. Abusividade da cláusula restritiva. Sentença de parcial procedência que merece modificação apenas para que sejam fixados danos morais. Situação especial que autoriza tal fixação em cinco mil Reais, tendo em vista o total desrespeito ao ser humano e a necessidade da autora de mover a máquina do Judiciário para fazer valer um direito que já era seu. Sucumbência que fica inteiramente a cargo da ré. Majoração dos honorários em respeito ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1006421-15.2019.8.26.0554; Relator (a): Fábio Quadros; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2020; Data de Registro: 04/02/2020).


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Limeira

FORO DE LIMEIRA

1ª VARA CÍVEL

VIA ANTONIO CRUÃNES FILHO, S/Nº, LIMEIRA - SP - CEP
13480-672**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Quanto ao valor da indenização, ela tem o caráter duplice: punitivo, porque a condenação representa punição ao causador do dano, e compensatório, porque a condenação representa soma que permite à vítima desfrutar de prazeres em contrapartida ao dano sofrido.

Considerando tais circunstâncias, bem como os critérios da doutrina e da jurisprudência de modo geral, fixo a indenização em R\$ 10.000,00.

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido** para condenar a ré a pagar o montante de R\$ 4.500,00, com correção monetária a partir do desembolso e juros legais desde a citação, além da indenização de R\$ 10.000,00, com correção monetária a partir da presente data e juros legais desde a citação, observados também os preceitos do período de vigência da Lei 14.905/24. A ré pagará as custas e despesas processuais, além de honorários fixados em 15% da condenação. Oportunamente, ao arquivo.

Diante do elevado número de embargos de declaração nos dias de hoje, muitos com o único intuito de rediscussão da matéria decidida, gerando prejuízo à atividade jurisdicional, fica consignado que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais, com o fim exclusivo de reexame das provas e das matérias de direito, poderá sujeitar a parte recorrente à multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil:

(...) 2. Caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração opostos sem a indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, com nítido propósito de rediscutir o mérito da controvérsia. Precedentes. 2.1. Na hipótese, o Tribunal estadual, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, entendeu pelo evidente intuito protelatório dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de afastamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp n. 2.115.223/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).

P.R.I.

Limeira, 11 de novembro de 2025.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA